



747

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE SANTO ÂNGELO

AUTOS Nº 0001186-16.2012.5.04.0741 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉ: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. - NACIONAL 161

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente ação civil pública em 10/09/2012, em face de **WMS Supermercados do Brasil LTDA. - Nacional 161**, ambos qualificados nos autos, pleiteando o quanto de fls. 19/21.

Dá à causa o valor de R\$ 215.000,00.

A antecipação de tutela foi deferida consoante decisão de fls. 39/44.

Em audiência inicial (fl. 55), a ré apresentou defesa com documentos (fls. 60/119), alegando preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve manifestação do autor quanto à defesa e documentos (fls. 125/130).

Em audiência (fl. 137), foram ouvidas duas testemunhas.

As partes manifestaram não haver mais provas a produzir, encerrando-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Todas as propostas conciliatórias restaram inexitosas.

É o relatório. Decide-se.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

II- FUNDAMENTAÇÃO

1- PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

Suscita a requerida a prefacial de ilegitimidade ativa, questionando a atuação do MPT para propor a presente ação civil pública. Aduz, em abono a sua pretensão, que o Ministério Público do Trabalho não possui legitimidade para postular em Juízo direitos que sequer são coletivos ou difusos, mas sim, individuais homogêneos.

A Constituição Federal, em seus artigos 127 e 129 assim dispõe:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

A Lei Complementar 75/93 fixa, em seu artigo 6º, inciso VII, a competência do Ministério Público do União para promover a ação civil pública para a defesa dos interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.

Ainda, no artigo 83, inciso III, do mesmo diploma, é estabelecida a competência do Ministério Público do Trabalho para promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

O art. 21 da Lei n. 7.347/85 estabelece a aplicabilidade, para a defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, dos dispositivos constantes do Título III do Código de Defesa do Consumidor.

Por sua vez, o parágrafo único do art. 81 da Lei n. 8.078/90 estabelece que:



742
J

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Na presente ação, o Ministério Público do Trabalho pretende que a ré mantenha um meio ambiente de trabalho seguro. Está presente, pois, o interesse coletivo, concernente a um grupo de pessoas ligadas à ré em razão da relação de emprego, representando direitos individuais homogêneos, que se inserem na defesa coletiva que pode ser exercida pelo Ministério Público do Trabalho.

Tem, assim, o Ministério Público do Trabalho, legitimidade ativa quanto à pretensão veiculada na presente ação.

Rejeita-se a arguição de ilegitimidade ativa.

2- MÉRITO

O Ministério Público do Trabalho ajuíza a presente ação em razão do Relatório de análise de acidente do trabalho, elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e encaminhado através do Ofício GRTE/SA n. 55/2011. Tal relatório foi elaborado em virtude do acidente ocorrido em 03/12/2011, no depósito da reclamada, com o trabalhador Rodson Andrei Salles de Oliveira, tendo sido constatada a ocorrência de algumas irregularidades. Segunda narra o *Parquet*, a vítima do acidente trabalhava no setor de higiene-limpeza e higiene-beleza da reclamada, e precisou repor um produto que havia acabado na prateleira. Para tanto, dirigiu-se ao depósito e subiu no lastro do rack que é utilizado para armazenar os materiais em estoque, existente na prateleira inferior. Após subir no rack, segurou com a mão direita sua coluna de sustentação e com a mão esquerda puxou, acima da cabeça, o fardo que procurava. Neste momento, desequilibrou-se e quando tentou segurar-se, sua



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

aliança ficou presa na prateleira do rack, ficando suspenso no ar, preso apenas pela aliança. O peso do empregado deformou a aliança e, à medida que escorregava, pressionou o dedo, o que resultou na amputação do quarto dedo de sua mão esquerda.

Aduz que o relatório mencionado apontou, em resumo, três causas determinantes para o evento ocorrido: falta de empregados em número necessário ao atendimento eficaz dos clientes do estabelecimento; falta de equipamentos de proteção individual em perfeito estado de conservação; falta de orientação dos empregados quanto aos procedimentos de segurança e trabalho mais eficazes no desempenho das atividades laborativas.

Por tal razão, pleiteia a confirmação da tutela antecipada para determinar que a demandada:

a) forneça, a seus empregados, gratuitamente, mediante comprovante de entrega, equipamentos de proteção individual adequados ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, bem como fiscalize e oriente a sua utilização, conforme art. 166 da CLT e NR 6 da Portaria n. 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, observando o disposto no PPRA, sob pena de multa cominatória, reversível ao FAT, equivalente a R\$ 5.000,00 por trabalhador/dia encontrado em situação de risco ou insegura, pela não utilização de EPI's;

b) adote medidas necessárias e suficientes para a eliminação, minimização ou controle dos riscos ambientes na atividade de retirada dos produtos das prateleiras do depósito, tais como manter todos os corredores do depósito sempre desobstruídos e dotados de escadas adequadas e em número suficiente e fácil acesso; manter sempre um trabalhador responsável pelo depósito e/ou alterar a escala de trabalho, de forma a sempre haver, no mínimo, dois trabalhadores responsáveis por cada seção do supermercado nos horários e dias de maior movimento; executando, em caráter complementar, medidas administrativas ou de organização do trabalho com o mesmo propósito, tudo nos termos da NR 9, da Portaria n. 3214/78, sob pena de multa cominatória, reversível ao FAT, equivalente a R\$ 10.000,00 por dia em que for encontrada em descumprimento das medidas aqui propostas.



743

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

E, ainda, a condenação da reclamada ao pagamento de indenização de R\$ 200.000,00 como reparação genérica da lesão à ordem jurídica, sem que isto obste, por qualquer forma, a reparação individual que cada qual poderá buscar junto ao Judiciário, revertendo-se o valor ao FAT.

Em sede de contestação, a reclamada alega que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que descumpriu o treinamento que expressamente proíbe a utilização de racks ou que sejam utilizadas baquetas, caixas plásticas ou similares. Assevera, ainda, que não há falta de equipamentos individuais ou de funcionários, sustentando que laboram sempre empregados no depósito da filial em que ocorreu o acidente. Diante disto, aduz que não há razão para a condenação postulada nos itens 2a, 2b e 2c. Postula, por fim, a improcedência da indenização por danos morais, tendo em vista que não foi comprovado que a reclamada tenha causado qualquer dano.

A prova produzida nos autos é robusta no sentido de que a ré não tomou todas as cautelas no que tange ao cumprimento dos deveres relacionados à preservação da incolumidade física de seus empregados, não comprovando ter fornecido os meios adequados e necessários para o correto desempenho de suas funções.

Inicialmente, observo que restou comprovado não haver funcionários em número suficiente para atender a demanda da reclamada. Conforme declarado pela testemunha indicada pela ré, Sra. Taíse Stochero, o empregado acidentado estava de plantão no dia do infortúnio e não deveria estar dentro do depósito. Ora, se precisou ausentar-se da loja para repor o estoque e dirigiu-se ao depósito, provado está que não há sempre funcionários disponíveis para tal atividade, conforme alegado pela reclamada. Ainda que possam existir funcionários designados especificamente para a atividade de reposição de estoque, razoável inferir que a quantidade não é suficiente para suprir a demanda da reclamada, sendo necessário que o autor, além de responsável pela resolução de problemas da loja, tivesse que retirar mercadorias do depósito.

Outrossim, muito embora tenha declarado a reclamada que fornecia os EPI's necessários ao correto desempenho das atividades de seus empregados, considero demonstrado que o autor, no dia do infortúnio, não usava equipamento de proteção individual, conforme indicado no relatório fornecido



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

pelo Ministério do Trabalho (fl. 27), que considerou inadequado o calçado utilizado pela vítima. Se havia, de fato, a entrega de referidos materiais, de acordo com a documentação da fl. 113, o certo é que não foi a reclamada suficientemente diligente na fiscalização do uso de tais equipamentos, obrigação que lhe competia, nos termos do artigo 157 da CLT. Neste diapasão, destaca-se o depoimento da testemunha da parte autora, Sr. Fabiano Rizo Carvalho, responsável pela fiscalização da reclamada após o acidente, que afirmou não terem lhe apresentado a ficha de entrega de EPI's quando da fiscalização, tampouco a lista de presença em treinamentos. Afirmou, ainda, que, após o acidente, a reclamada não providenciou nenhuma alteração relacionada à causa do infortúnio.

No tocante aos treinamentos que alega a reclamada fornecer aos seus empregados, muito embora tenha referido a testemunha da ré que o reclamante os recebeu, observo que todas as listas de presença em treinamento são posteriores à data do acidente (fl. 102/107), não servindo como prova, portanto, da aptidão do funcionário para o correto desempenho de suas atividades. Aliás, reforço, o reclamante, na data do fato, estava realizando funções que nem lhe competiam. E nisto não reside a culpa do funcionário, já que compete à ré fornecer cursos e treinamentos aos seus empregados, para que estes cumpram com exatidão a função para os quais foram contratados, além de zelar pela manutenção de um ambiente de trabalho seguro.

Também observo que a reclamada não comprovou ter fornecido equipamentos em número suficiente para a retirada das mercadorias que ficam nas prateleiras de cima do depósito. Conforme exposto no relatório do Ministério Trabalho, a vítima subiu na prateleira porque, além de precisar agilizar o serviço, não dispunha de escada para auxiliá-lo na atividade (uma das escadas estava quebrada; outra não sai do corredor de eletrodomésticos; a terceira estava na área externa do depósito e a quarta, segundo relatos, precisava de ajuda para carregar pois não tinha rodas). Aliás, comprovada a falta de organização da reclamada nos corredores dos depósitos, que, ao invés de servirem como área de circulação, eram utilizados para guardar mercadorias que ainda não foram postas no rack, o que dificultava o trânsito de escadas. Transcreve-se, por oportuno, trecho do relatório do Ministério do Trabalho: *“outro fator identificado foi a quase ausência de escadas adequadas no depósito. Elas tem que ser em número suficiente para que o trabalhador possa exercer com segurança seu trabalho. Em um dia de intenso movimento,*



764

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

onde deve realizar de maneira rápida as tarefas, procurar uma escada e depois carregá-la sozinho até o local é o algo que demonstra a falta de organização da empresa. E isso, sem dúvida, contribuiu de maneira decisiva para o evento danoso” (fl. 28).

Em relação ao planejamento e organização da empresa, restou provado que o acidentado laborava em ritmo intenso, atendendo sozinho a dois setores da reclamada, em dia de grande movimento e no auge das vendas, o que levou ao desempenho de suas atividades sem o zelo necessário. E nem aqui há que se imputar qualquer responsabilidade ao empregado, já que, segundo o relatório mencionado, exercia o trabalho correspondente a dois ou três funcionários. Diante de tal sobrecarga, e da necessidade de realizar tarefas normalmente feitas pela equipe, deixou de lado fatores relacionados à segurança do trabalho. Necessário mencionar, neste aspecto, o programa de metas da reclamada relacionado à reposição de mercadorias nas gôndolas, considerado pelo Ministério do Trabalho como inatingível, levando o trabalhador a realizar tarefas de forma desproporcional à sua capacidade laborativa (fl. 28).

Assim, concluo que a reclamada não tomou todas as cautelas no que tange ao cumprimento dos deveres relacionados à preservação da integridade física de seus empregados, atuando decisivamente para a ocorrência do evento danoso ao não fornecer os meios adequados e necessários para o correto desempenho de suas funções. Não é demais lembrar que entre as obrigações do empregador encontra-se o dever de proporcionar um ambiente de trabalho seguro e saudável aos empregados, o que somente pode ser concretizado com a utilização de mecanismos eficientes e com a fiscalização ostensiva no local de prestação dos serviços. Essa situação não restou evidenciada no caso dos autos, não comprovando a reclamada ter disponibilizados cursos ao autor para que este desempenhasse com segurança sua função, tampouco restou provada a fiscalização da correta utilização dos EPI's, além de ter sido comprovado o ritmo exaustivo a que era submetido.

Diante de toda a análise ora exposta, seria simplista a visão que imputasse apenas ao funcionário a responsabilidade pelo acidente ocorrido na reclamada. Conforme fartamente argumentado, outros fatores contribuíram decisivamente para o evento adverso. Ainda que a atividade de reposição de estoque tivesse sido desempenhada por outro funcionário, as falhas



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

apresentadas pela empresa reclamada poderiam continuar a comprometer a segurança de seus funcionários. Neste aspecto, digno de nota é o total descaso da reclamada na implementação de medidas que evitem a ocorrência do evento danoso: primeiro, por não ter providenciado nenhuma alteração relacionada à causa do acidente; depois, por sequer comprometer-se perante o autor da presente ação a adotar as medidas indicadas na proposta de Termo de Ajustamento de Conduta. Necessário, pois, além da adoção das medidas preventivas indicadas pelo autor da demanda, o emprego de medidas punitivas a fim de que se evite a reincidência ou a perpetuação das práticas ilícitas ora narradas.

Ante o exposto, condeno a ré para que, nos seguintes termos:

a) forneça, a seus empregados, gratuitamente, mediante comprovante de entrega, equipamentos de proteção individual adequados ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, bem como fiscalizar e orientar a sua utilização, conforme art. 166 da CT e NR 6 da Portaria n. 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, observado o disposto no PPRA,;

b) adote medidas necessárias e suficientes para eliminar, ou controlar os riscos ambientais na atividade de retirada dos produtos das prateleiras do depósito, mantendo os corredores do depósito desobstruídos e dotados de escadas adequadas, em número suficiente e em posição de fácil acesso; mantenha um empregado responsável pelo depósito ou altere a escala de trabalho de seus empregados de forma a sempre haver, no mínimo, dois trabalhadores responsáveis por cada seção do supermercado nos horários e dias de maior movimento; executando, em caráter complementar, medidas administrativas ou de organização do trabalho com mesmo propósito, tudo nos termos da NR 9, da Portaria n. 3214/78.

Neste diapasão, quanto ao pedido de pagamento a título de reparação por dano moral coletivo, tem-se o seguinte:

A reparação do dano moral encontra respaldo no artigo 5º, X, da CR/88 e nos artigos 186 e 927 do Código Civil/2002.



149

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Já a reparação por dano moral coletivo constitui uma evolução da responsabilidade civil, que amplia a ideia do dano extrapatrimonial a um conceito não restrito à esfera individual, mas que seja capaz de ofender os valores fundamentais compartilhados pela coletividade e a dignidade dos seus membros.

O dano moral coletivo consiste na injusta lesão a interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade e, para a sua caracterização, deve ser de tal monta que, ao violar determinados direitos, o ofensor atinja o interesse e a moral social, repercutindo diretamente na sociedade.

Nosso direito positivo assegura a reparação da lesão moral nos incisos V e X do artigo 5º da Constituição da República e artigo 927 do Código Civil Brasileiro. A reparação, principalmente a de cunho coletivo, exerce uma função pedagógica e preventiva em relação ao infrator. Pedagógica porque coíbe a impunidade e preventiva porque visa evitar que danos dessa magnitude voltem a ocorrer.

Aplicável, *in casu*, o Enunciado n. 4 aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho:

“4. “DUMPING SOCIAL”. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “dumping social”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, “d”, e 832, § 1º, da CLT’.

Como se viu acima, restaram demonstradas as alegações da inicial. A conduta da ré mostrou-se atentatória aos direitos da personalidade dos trabalhadores.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

No que concerne ao valor da indenização, devem ser considerados os seguintes elementos: a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, a situação econômica das partes, o intuito compensatório da vítima e punitivo do agressor, sem causar enriquecimento sem causa, e o princípio da razoabilidade.

Com base em tais elementos, fixo a indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 100.000,00 a ser revertido ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

3- ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Presentes a prova inequívoca da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restam preenchidos os requisitos legais, razão pela qual mantenho os efeitos da tutela antecipada, com fulcro no art. 461 do CPC c/c art. 11 da Lei n. 7347/85, para que a ré:

a) forneça, a seus empregados, gratuitamente, mediante comprovante de entrega, equipamentos de proteção individual adequados ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, bem como fiscalizar e orientar a sua utilização, conforme art. 166 da CT e NR 6 da Portaria n. 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, observado o disposto no PPRA, sob pena de multa cominatória, reversível ao FAT, equivalente a R\$ 5.000,00 por trabalhador/dia encontrado em situação de risco ou insegura, pela não utilização de EPI's;

b) adote medidas necessárias e suficientes para eliminar, ou controlar os riscos ambientais na atividade de retirada dos produtos das prateleiras do depósito, mantendo os corredores do depósito desobstruídos e dotados de escadas adequadas, em número suficiente e em posição de fácil acesso; mantenha um empregado responsável pelo depósito ou altere a escala de trabalho de seus empregados de forma a sempre haver, no mínimo, dois trabalhadores responsáveis por cada seção do supermercado nos horários e dias de maior movimento; executando, em caráter complementar, medidas administrativas ou de organização do trabalho com mesmo propósito, tudo nos termos da NR 9, da Portaria n. 3214/78, sob pena de multa cominatória, reversível ao FAT, equivalente a R\$ 10.000,00 por dia em que for encontrada em descumprimento das medidas aqui propostas.



746

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

4- ABRANGÊNCIA DA PRESENTE DECISÃO

A ré requer que a presente decisão abranja apenas a jurisdição da Vara do Trabalho de Santo Ângelo. Fundamenta sua pretensão na OJ 130 da SDI-II do TST.

No entanto, a ré faz clara confusão entre a competência para o julgamento da ação civil pública, objeto da referida orientação jurisprudencial, com os efeitos da coisa julgada neste tipo de demanda.

Assim, nos termos dos artigos 468, 472, e 474 do CPC e 93 e 103 do CDC, os efeitos da sentença proferida na ação civil pública vinculam as partes onde quer que estejam, independente da jurisdição do juiz prolator da decisão.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto e nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte do presente dispositivo, afasta-se a preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, julga-se **parcialmente procedente** a ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho em face de **Wms Supermercados do Brasil LTDA. - Nacional 161**, condenando a ré a:

- a) fornecer, a seus empregados, gratuitamente, mediante comprovante de entrega, equipamentos de proteção individual adequados ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, bem como fiscalize e oriente a sua utilização, conforme art. 166 da CT e NR 6 da Portaria n. 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, observado o disposto no PPRA, sob pena de multa cominatória, reversível ao FAT, equivalente a R\$ 5.000,00 por trabalhador/dia encontrado em situação de risco ou insegura, pela não utilização de EPI's;
- b) adotar medidas necessárias e suficientes para eliminar, ou controlar os riscos ambientais na atividade de retirada dos produtos das prateleiras do depósito, mantendo os corredores do depósito desobstruídos e dotados de escadas adequadas, em número suficiente e em posição de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

fácil acesso; manter um empregado responsável pelo depósito ou alterar a escala de trabalho de seus empregados de forma a sempre haver, no mínimo, dois trabalhadores responsáveis por cada seção do supermercado nos horários e dias de maior movimento, executando, em caráter complementar, medidas administrativas ou de organização do trabalho com o mesmo propósito, tudo nos termos da NR 9, da Portaria n. 3214/78, sob pena de multa cominatória, reversível ao FAT, equivalente a R\$ 10.000,00 por dia em que for encontrada em descumprimento das medidas aqui propostas;

- c) efetuar o pagamento da quantia de R\$ 100.000,00, a título de dano moral coletivo, a ser revertido ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Confirmam-se os efeitos da tutela, antecipados à fl. 39/44, nos termos do item 3 da fundamentação.

Os valores serão atualizados em liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei.

Custas processuais pela ré, no valor de R\$ 2.000,00, em razão do valor ora arbitrado à condenação de R\$ 100.000,00.

Intimem-se as partes, sendo o autor de forma pessoal, nos termos do art. 18, inciso II, "h" da Lei n. 75/93.

Cumpra-se, sendo os itens "a" e "b" independente do trânsito em julgado, em razão da tutela antecipada concedida, nos termos do art. 461 do CPC c/c art. 11 da Lei n. 7347/85

Nada mais.

Em 11 de outubro de 2013.

NELSILENE LEÃO DE CARVALHO DUPIN
JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA